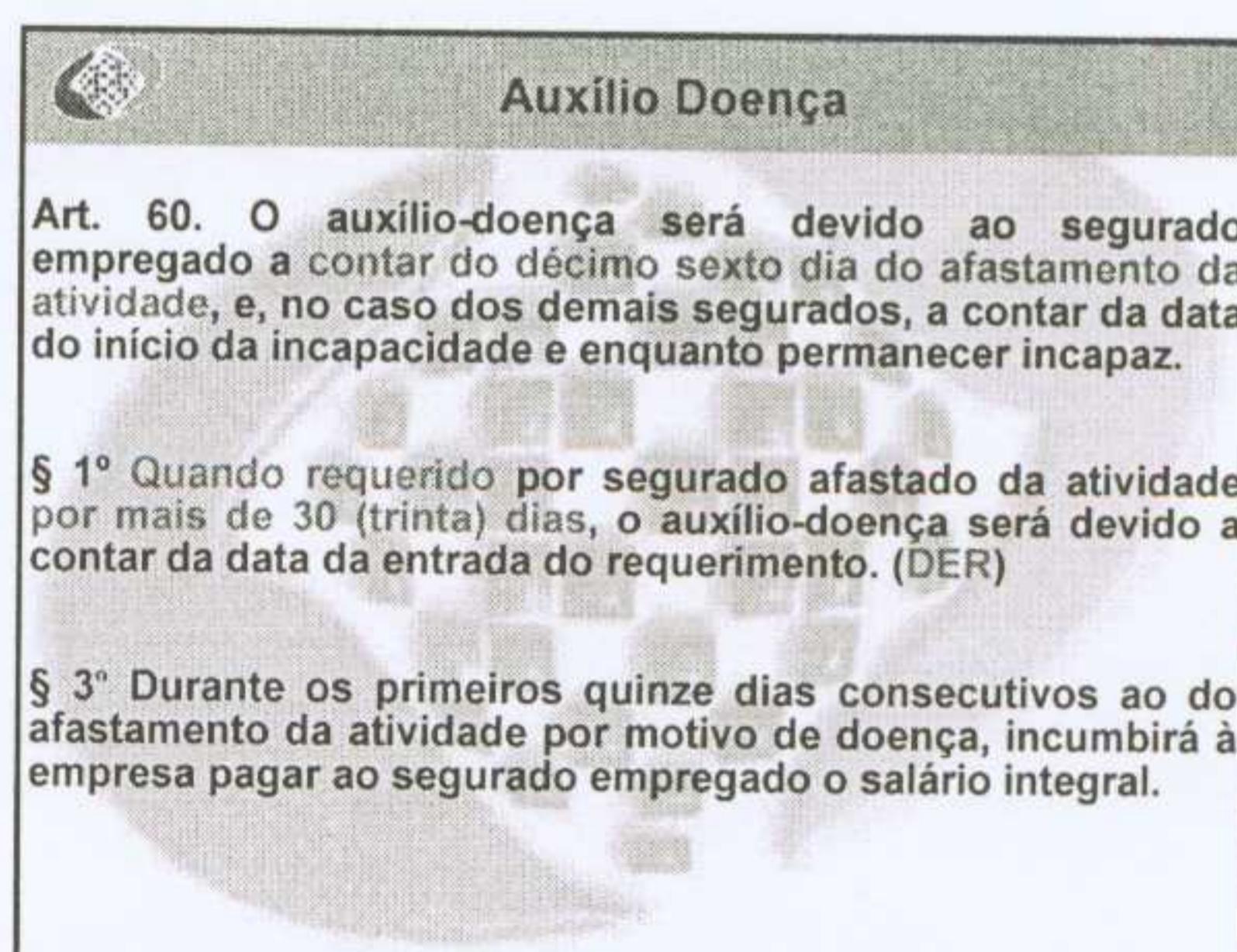
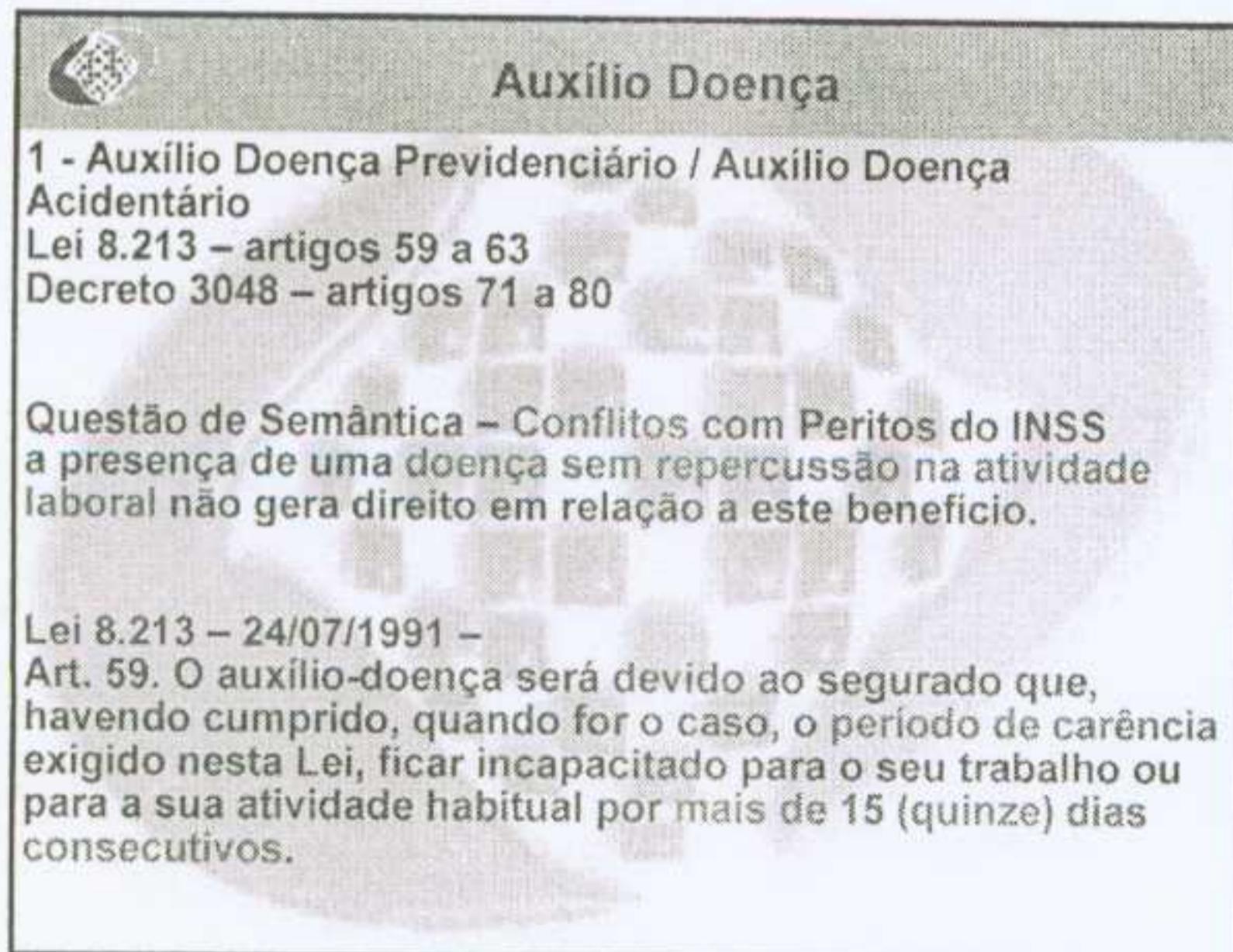
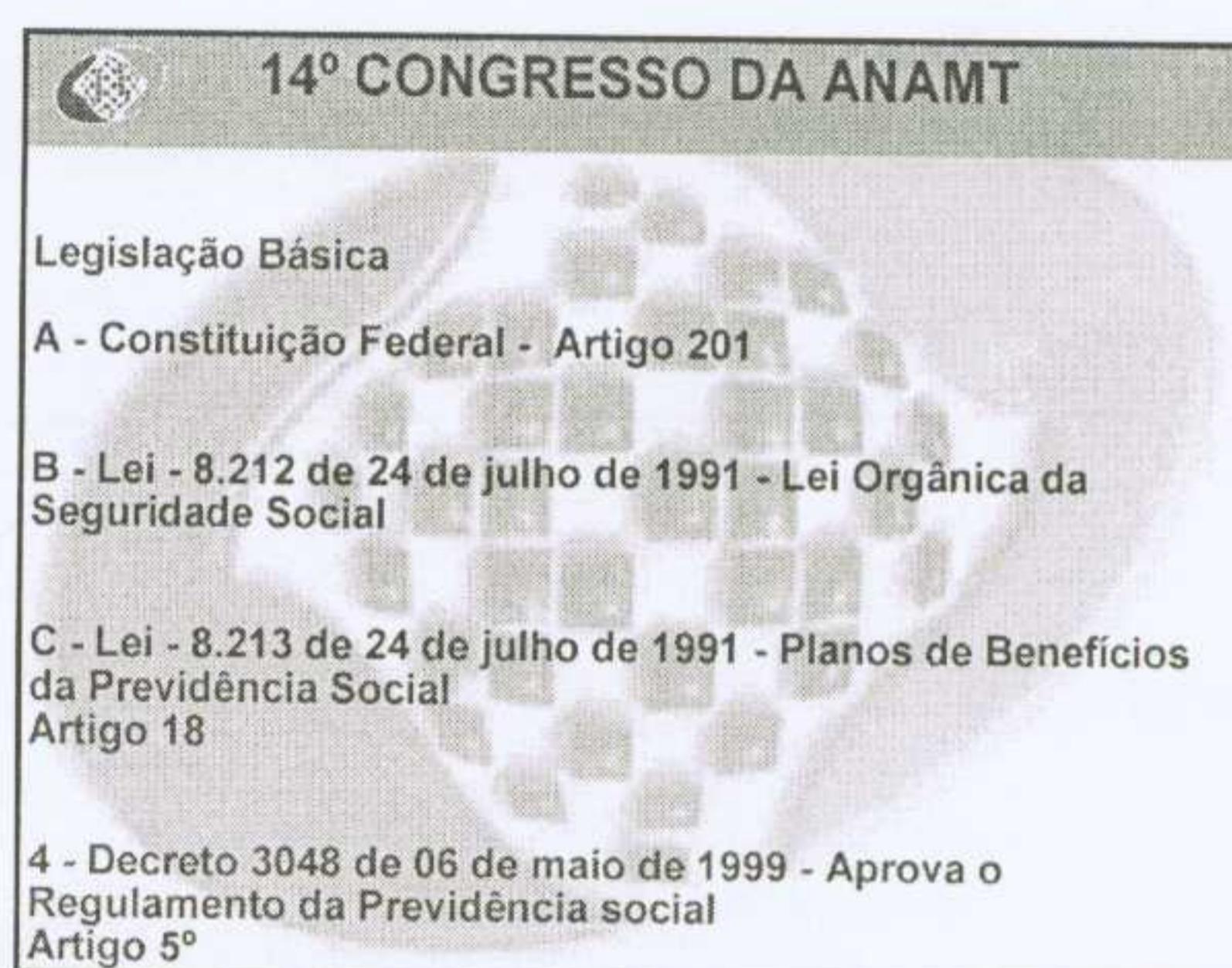
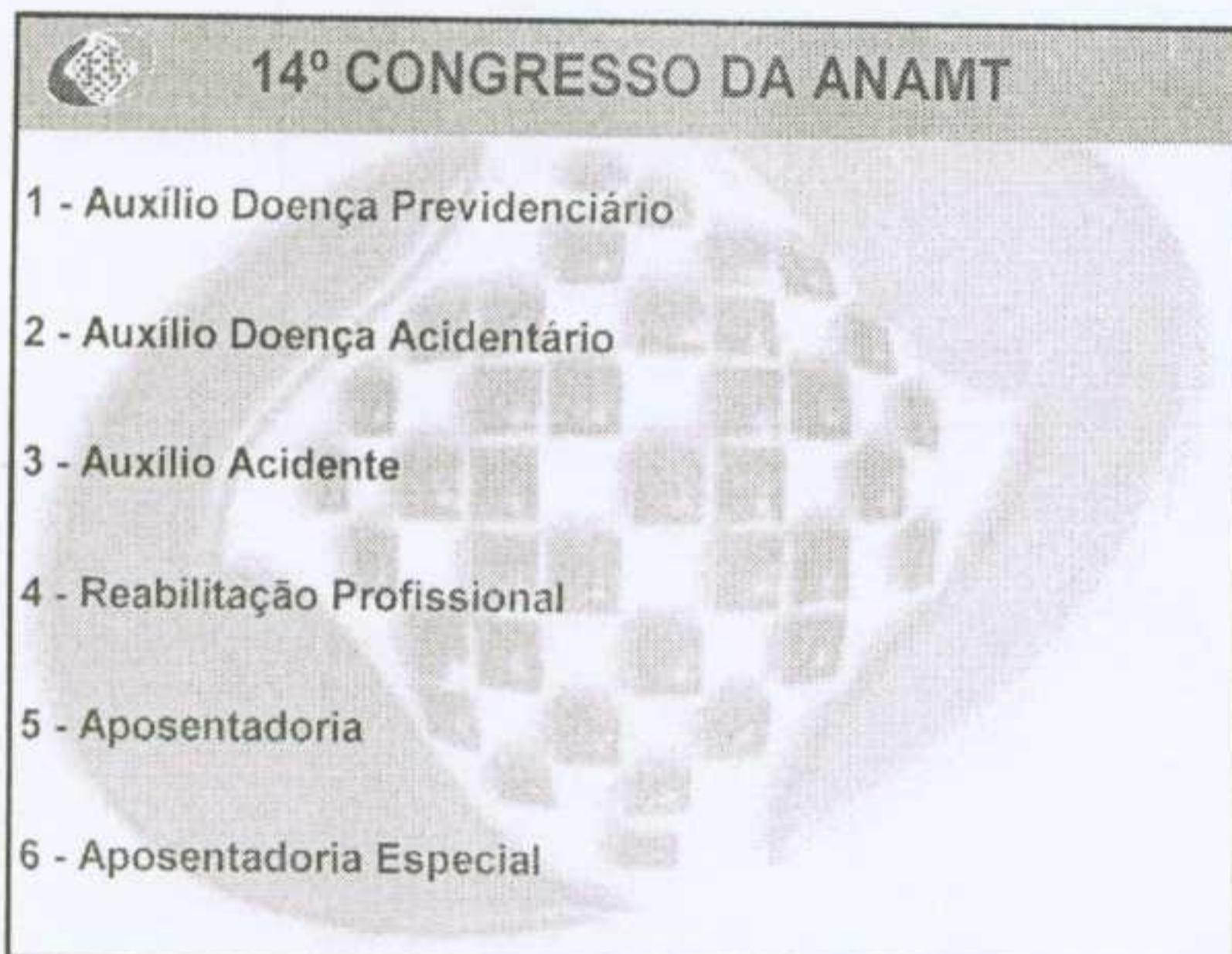


Alfredo Cherem



Auxílio Doença

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Auxílio Doença

Decreto 3048 – 06/05/1999

Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Auxílio Doença

Decreto 3048 – 06/05/1999

Art.78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Auxílio Doença

Incapacidade (disability) - (OMS)

É qualquer redução ou falta (resultante de uma "deficiência" ou "disfunção") da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira que seja considerada normal para o ser humano.

Auxílio Doença

Incapacidade - (PM/INSS)

Impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável a todos que lidam com perícia médica

PM > epidemiologia, profissiografia e legislação

CIF > BPC/LOAS – RP -- PM

Auxílio Doença

Graus, Duração e Abrangência da Incapacidade Laboral:

I- Grau: parcial > permite desempenho laboral total > não

II- Duração: temporária > recuperação em prazo previsível Indefinida > não

III- Profissão desempenhada:
uni - apenas uma atividade específica
multi - diversas atividades
omniprofissional - toda e qualquer atividade laboral.

Auxílio Doença

4 - DID depois 1^a contribuição e DII depois 12^a contribuição

Segurado cumpriu integralmente o período de carência.
Havendo incapacidade laborativa o benefício é concedido naturalmente.

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

Lei 8.213 - Art. 86

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

Decreto 3.048 – Anexo III

Quadro 1 – Aparelho visual
Quadro 2 – Aparelho auditivo
Quadro 3 – Aparelho da fonação
Quadro 4 – Prejuízo estético
Quadro 5 – Perdas de segmentos de membros
Quadro 6 – Alterações articulares
Quadro 7 – Encurtamento de membro inferior
Quadro 8 – Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros
Quadro 9 – Outros aparelhos e sistemas

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

QUADRO N° 2 - Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

a) perda da audição no ouvido acidentado;
b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

Audição normal - até vinte e cinco decibéis.
Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;
Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;
Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;
Perda de audição - mais de noventa decibéis.

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

QUADRO N° 5 - Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;
b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles;
d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

QUADRO N° 5 - Perdas de segmentos de membros

Situações:

e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;
g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal;
h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;
i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

3 - Auxílio Acidente B 36 / B 94

QUADRO N° 8- Redução da força e/ou capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;
b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;
c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

Desempenho muscular
Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.
Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.
Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.
Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Reabilitação Profissional

Serviço prestado pelo INSS.

Caráter obrigatório,

Beneficiários incapacitados para a atividade profissional,

Reinserção no mercado de trabalho e Sociedade.

Funções Básicas da Equipe de Reabilitação

Avaliar:

Capacidades laborais,
Perdas e restrições funcionais,
Situação e vínculos empregáticos,
Mercado de trabalho de origem,
Nível de escolaridade,
Faixa etária,
Outras experiências profissionais
...

Funções Básicas da Equipe de Reabilitação

Definir: Potencialidades, habilidades e aptidões e prognóstico de retorno ao trabalho

Buscar: Condições para readaptação do segurado (troca de função /atividade) na empresa de vínculo ou

Orientar: Para escolha consciente de nova função/atividade a exercer no mercado de trabalho no caso de inexistência de vínculo.

Funções Básicas da Equipe de Reabilitação

Encaminhar para preparo profissional utilizando os recursos disponíveis na comunidade (cursos e treinamentos por parcerias e credenciamentos).

Acompanhar "in loco", o programa de R.P., desenvolvido pelo segurado.

Após o retorno ao trabalho:
Pesquisa de Acompanhamento e Fixação no Mercado de Trabalho, a situação do reabilitado e a eficácia do programa desenvolvido.

Atribuições do Médico Perito

- Avaliar perdas e restrições funcionais do segurado;
- Identificar a estabilização do quadro clínico;
- Avaliar potencial laborativo para retorno ao trabalho;
- Identificar os casos passíveis de RP;



Atribuições do Médico Perito

- Realizar análise dos postos de trabalho nas empresas;
- Participar com o OP da análise conjunta dos casos para a conclusão da avaliação do potencial laborativo com elaboração de programa profissional;
- Participar de Congressos ... divulgando a RP.

Análise do posto de trabalho
Perito médico

- 1 - Nome da função;
- 2 - Descrição sumária da tarefa;
- 3 - Descrição detalhada das tarefas;
- 4 - Natureza da função: qualificada, semi-qualificada ...
- 5 - Freqüência de posições e movimentos
- 6 - Materiais e equipamentos de segurança
- 7 - Avaliação ambiental: temp., gases, fumaças, ruídos ...
- 9 - Tipo de responsabilidade exigida do empregado
- 10 - Características psicofísicas o desempenho da função
- 11 - Exercício da função: faixa etária; sexo; escolaridade...
- 12 - Remuneração: salário; hora extra; abono ...

Avaliação global do segurado

Geral > Capacidade de trabalho para jornada diária

- demanda trabalho física e intelectual
- meio ambiente > fatores de risco – físicos, químicos, biológicos, ergonómicos
- Organização do W – NRR 17 -



CONCLUSÕES

Com base nos vários dados:

- História e exame físico prévios na RP
- Análise dos documentos das NRs
- Art.141 - lei 3048 pessoas reabilitadas
- Análise do posto de trabalho,
- Nova reunião no mesmo dia na empresa, com todos os envolvidos, (gerência ou direção) para a efetiva condução do que for acordado.

APOSENTADORIA

LEI 8.213 – 24/07/1991

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

APOSENTADORIA

LEI 8.213 – 24/07/1991

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher.

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

APOSENTADORIA

LEI 8.213 – 24/07/1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme disposto a lei.

APOSENTADORIA

LEI 8.213 – 24/07/1991

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Remete aos Anexos do Dec. 3048

APOSENTADORIA

Da Aposentadoria Especial

Decreto 3048 Artigos 64 a 70

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado ... que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

APOSENTADORIA

Da Aposentadoria Especial

Decreto 3048 Artigos 64 a 70

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

APOSENTADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, de 30.04.08

Art. 158. As condições de trabalho, ... deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

As demonstrações ambientais de que trata o *caput*, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - PPRA;
- II - PGR;
- III - PCMAT;
- IV - PCMSO;
- V - LTCAT;
- VI - PPP;
- VII - CAT.

APOSENTADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, de 30.04.08

Da Conversão do Tempo de Serviço

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

APOSENTADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, de 30.04.08

Tempo de Atividade a ser Convertido

| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 | Para 35 |
|------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| De 15 anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |

APOSENTADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, de 30.04.08

Da Inspeção Médico Pericial do INSS

Art. 193. O Perito Médico da Previdência Social, emitirá parecer técnico na avaliação dos benefícios por incapacidade e realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, proferindo despacho conclusivo no processo administrativo ou judicial que instrua concessão, revisão ou recurso dos referidos benefícios, inclusive para fins de custeio.



APOSENTADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, de 30.04.08

Da Inspeção Médico Pericial do INSS

Art. 194. O Perito Médico da Previdência Social poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o art. 158 desta Instrução Normativa e outros documentos pertinentes à empresa responsável, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

158:

As demonstrações ambientais de que trata o *caput*, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I – PPRA // II – PGR // III – PCMAT //
IV – PCMSO // V – LTCAT // VI – PPP // VII – CAT.



DECRETO 3048 06/05/99- ANEXOS

ANEXO I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

ANEXO II - AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO

ANEXO III - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

ANEXO V - RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CNAE)



Questão que se coloca para o Perito Médico

Como aperfeiçoar sua acuidade visual, ampliar sua capacidade de auscultar e identificar os sinais e sintomas orgânicos, geralmente pouco visíveis, para tornar o profissional mais atento e preciso para realização de suas atividades



www.guiafloripa.com.br

MUITO
OBRIGADO



alfredo.cherem@previdencia.gov.br